

E-mail: biogenyv@hotmail.com
CEP: 35010-140 - telefone fixo: 33 3271-8661 - telefone celular: 33 98833-1881
Rua Marechal Floriano nº. 600 salas 903 e 904, centro, Governador Valadares, MG
Endereço para envio de correspondências e/ou de contatos:

- g) Cópia da Notificação de nº. 247/URFIBO Rio Docce/2019.
Insignificante de Recurso Hidroco;
- f) Cópia de Certidões de Registro de Uso da Água/ Certidão de Registro de Uso
- e) Cópia do Ofício de nº. 084/2019 protocolizado juntado ao LEF;
- d) Cópia do RG com CPF do Procurador;
- c) Cópia dos Instrumentos de Procuração;
- b) Cópia do Estatuto da Igreja Cristã Maranata;
- a) Cópia do cartão CNPJ;
- RoI documental:**

ERALDO DE ANDRADE ALVARENGA - Procurador

Governador Valadares, 26 de dezembro de 2019.

Nestes termos, pede deferimento.

IV - Será mantido o endereço de correspondência e/ou de contatos, rua Marechal Floriano nº. 600, salas 903 e 904, centro, Governador Valadares, MG, CEP: 35010-140, (33) 98833-1881, e-mail: biogenyv@hotmail.com, em nome do Engenheiro Florestal Sr. Cassio Fraga Corrêa, CREA MG 60318/D, prestador de serviços da RECORRENTE.

III - Serem considerados na análise do RECURSO em tela, todos os documentos integrantes dos Autos do Processo Administrativo de Requerimento de Intervenção no ambiente de nº. 0405000030/17 e os anexos listados abaixo, ora acostados.

REQUERENTE:
de baixo impacto em APP, não sendo o caso de supressão de vegetação, tendo com finalidade, a ampliação de reservatórios de água, indispensável para as atividades da



Página: 1/1

Emitido no dia 23/12/2019 às 17:02:10 (data e hora de Brasília).

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

(*) A dispensa de alvarás é direta ou da legislação propria emanada ao CGSIM pelos entes federados, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

julho de 2019, ou da legislação propria emanada ao CGSIM pelos entes federados, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

27.056.910/0081-27	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO	CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/04/1998	FILEAL	UF MG	MUNICÍPIO GOVERNADOR VALADARES	TELEFONE (033) 2251-816	ENDEREÇO ELETÔNICO ICMARA.GV@NET.M.COM.BR	ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/07/2002	*****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	STUAGAO ESPECIAL
322-0 - Organização Religiosa															
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATURÉZA JURÍDICA															
322-0 - Organização Religiosa															
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS															
94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas (Não dispensada*)															
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL															
CORREGO DO PONTAL															
LOGRADOURO ZONA RURAL															
COMPLEMENTO S/N															
MUNICÍPIO GOVERNADOR VALADARES															
CEP 35.10-172															
ENDERECO ELETÔNICO ICMARA.GV@NET.M.COM.BR															
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****															
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA															
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL															
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/07/2002															

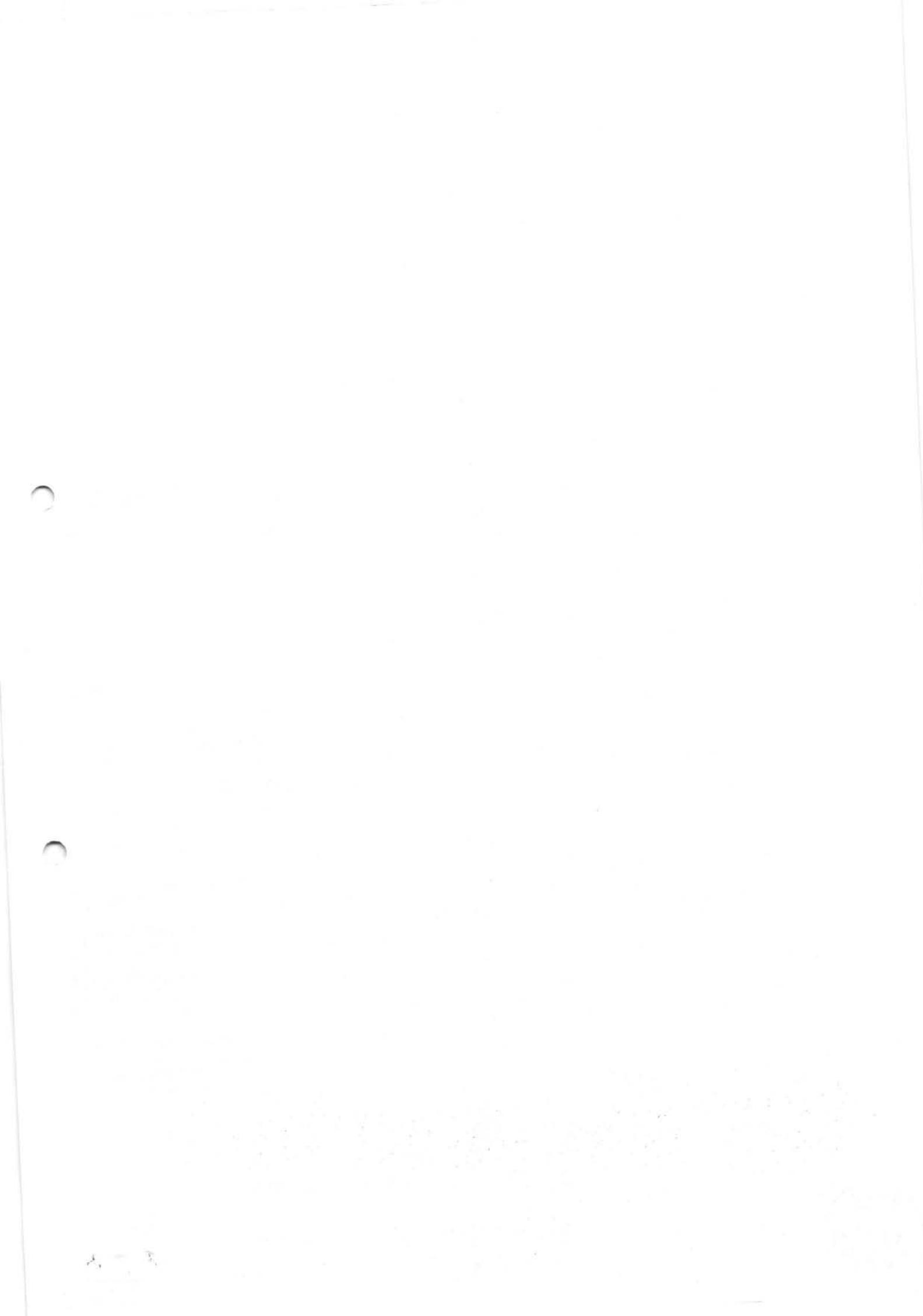
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL															
STUAGAO ESPECIAL															

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

IBP - Banco do Brasil

23/12/2019



ESTATUTO DA IGREJA CRISTA MARANATA

Art. 5º - A ICM tem por objetivo adorar a Deus e pregar o Evangelho conforme as Escrituras do Velho e Novo Testamento, adotadas como única regra de fé e prática, bem como concretizar a formação espiritual e social

Art. 4º - A ICM é a continuação e a sucessora da Igreja Crista Presbiteriana, fundada e registrada sob o nº 1.065, em 22 de janeiro de 1968, no Cartório de Registro Civil de Vitoria/ES, cujos estatutos originais encantaram-se no mesmo Cartório, datados de 12 de janeiro de 1972, sob o nº 2016, sendo que, em 23 de janeiro de 1980, o nome da Igreja passou a ser Igreja Crista Maranata - Presbitério Espírito Santense, em 02 de junho de 2005, seus registros foram transferidos para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Vila Velha, ES, sob nº 2.986, Livro A, e, em 22 de junho de 2015, passou a ser identificada como IGREJA CRISTA MARANATA.

Art. 3º - A ICM exercerá suas atividades por tempo indeterminado.

Art. 2º - A ICM tem sede própria na Rua Torgau Laranja, 90, Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, Brasil, a qual poderá ser mudada por decisão do Conselho Presbiteral.

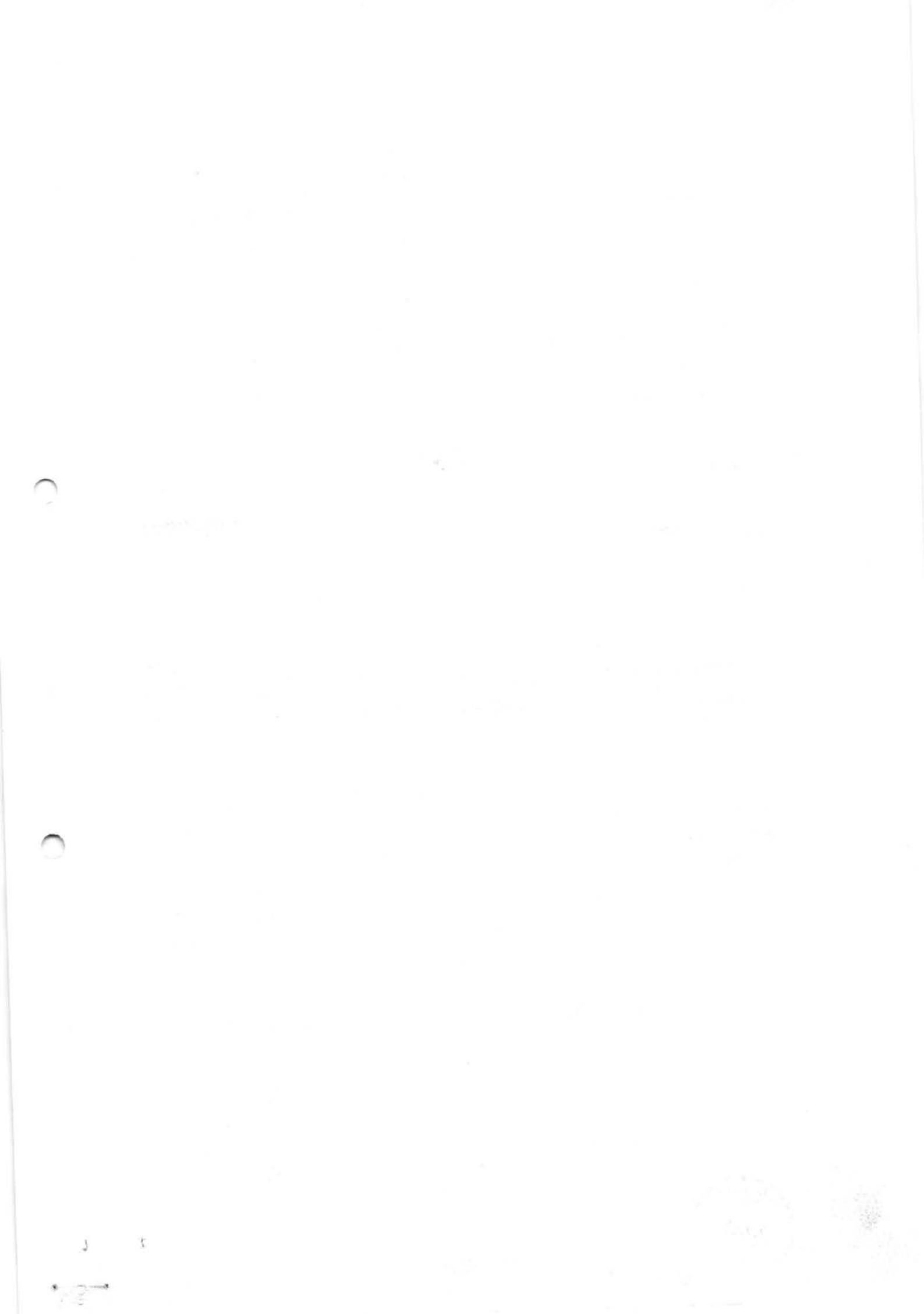
Art. 1º - A IGREJA CRISTA MARANATA, pessoa jurídica de direito privado, doravante neste Estatuto designada simplesmente ICM, é uma Organização Religiosa, beneficiente, de educação e assistência social, sem fins lucrativos, de livre criação, organizada, estruturada e funcional, sem CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO - DA SEDE - DO TEMPO - DOS FINS

(11º. Alteração - 22.03.2015)

ESTATUTO DA IGREJA CRISTA MARANATA

INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E PESQUISA



ESTATUTO DA IGREJA CRISTA MARANATA

(II. Alteração - 22.03.2015)

Cópia

PARAGRAFO TERCEIRO - Os comunicados de convocação para as Assembleias Gerais devem ser fixados na sede da ICM e expostos no site oficial desta, devendo ser divulgados pelos meios de comunicação eletrônica, pelo menos dez dias antes da data de sua realização.

- IV. Aplicar recurso contra decisão do Conselho Presbiteral e do Conselho Fiscal.
- V. Aprovar balanços examinados pelo Conselho Fiscal;
- VI. Aprovar o relatório anual dos Administradores, neste incluídos os contas e os balanços examinados pelo Conselho Fiscal;
- VII. Decidir sobre a reforma deste Estatuto;

PARAGRAFO SEGUNDO - Compete privativamente à Assembleia Geral: representantes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As Assembleias Gerais são compostas pelos eclesiásticos, em número de até 4 (quatro) por Região, ou por seus respectivos Coordenadores e Subcoordenadores das Regiões eclesiásticas, sempre que for convocada pelo Presidente da ICM, pelo Conselho Presbiteral, pela Diretoria Executiva ou pela Diretoria de Assuntos Eclesiásticos.

Art. 8º - A ICM reunir-se-á em Assembleia Geral Ordinária, uma vez por ano, e em Assembleia Geral Extraordinária, em qualquer época e lugar, sempre que for convocada pelo Presidente da ICM, pelo Conselho Presbiteral, pela Diretoria Executiva ou pela Diretoria de Assuntos Eclesiásticos.

DA ASSEMBLEIA GERAL

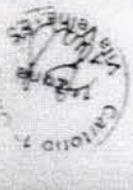
CAPÍTULO II

Art. 7º - A ICM é integrada por pastores ordenados e demais membros, os quais não respondem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Art. 6º - A ICM será administrada por um Presidente, assessorado pelo Conselho Presbiteral, por uma Diretoria Executiva e por uma Diretoria de Assuntos Eclesiásticos.

do homem, a educá-lo cristão e promover obras benéficas e assistência moral e educacional, sem fins lucrativos, em território nacional e no exterior.

IGREJA CRISTA MARANATA



C

C

1 7

(II - Alteração - 22.03.2015)

ESTATUTO DA IGREJA CRISTA MARANATA

Presidente;

IV. Convocar as Assembleias Gerais, que serão presididas pelo seu

III. Manter a comunhão e a unidade espiritual da Igreja;

II. Fiscalizar o cumprimento das finalidades da entidade;

I. Zelar pelo ensino das Escrituras Sagradas, da doutrina cristã

PARÁGRAFO QUARTO - O Conselho Presbiteral terá por competência:

competência, na forma do parágrafo anterior.

eventualmente, em sua ausência ou impedimento, com o exercício da sua

para secretariar as reuniões do Conselho Presbiteral e substituí-lo,

PARÁGRAFO TERCERIO - O Presidente indicará um dos conselheiros

fora dele, mediante procuração com poderes específicos.

II. Constituir procuradores para representar a ICM, em juízo ou

representá-la por instrumento público, habilitando-o;

extrajudicicialmente, ou outrora poderes a pessoas para

I. Representar legalmente a ICM, ativa e passivamente, judicial e

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao Presidente da ICM compete:

objetivo de que sejam cumpridos totalmente os fins da entidade.

específicos, por indicação e critério exclusivo do Presidente da ICM, com o

os conselheiros poderão ter competências individuais para assuntos

logística, jurídico, patrimonial, constituição e pessoal da entidade, sendo que

conselheiros que zelarão pela administração, ouvidoria, auditoria, finanças,

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho Presbiteral é composto por

denote os quais um será o Presidente, que é o Presidente da ICM.

Art. 9º - O Conselho Presbiteral é composto de 11 (onze) conselheiros,

DO CONSELHO PRESBITERALCAPÍTULO III

por 2/3 (dois terços) de votos dos presentes.

PARÁGRAFO QUINTO - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas

quadruplicado, mediante uma hora entre as convocações.

horário da assembleia geral, com previsão de primeira convocação, com

PARÁGRAFO QUARTO - Do edital constarão a pauta, a data, o local e o

quórum de 2/3 (dois terços) dos representantes, e segunda convocação, com

horário da assembleia geral, com previsão de primeira convocação, com

PARÁGRAFO TERCERIO - Do edital constarão a pauta, a data, o local e o

quórum de 2/3 (dois terços) dos representantes, e segunda convocação, com

horário da assembleia geral, com previsão de primeira convocação, com

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Do edital constarão a pauta, a data, o local e o

quórum de 2/3 (dois terços) dos representantes, e segunda convocação, com



RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO

DA DIRETORIA EXECUTIVA

CAPÍTULO IV

Assessores.

Art. 11 - O Conselho Presbiteral definirá a remuneração das Diretorias e

homologado pela Assembleia Geral.
Art. 10 - Em caso de vacância e/ou substituição do cargo de Presidente da ICM, o nome do novo Presidente será indicado pelo Conselho Presbiteral e

PARÁGRAFO QUINTO - Os membros do Conselho Presbiteral não serão remunerados, não possuindo vínculo empregatício e não podendo manter serviços ou negócios comerciais com a entidade, exercendo suas atividades em caráter de voluntariado.
2º desse Estatuto.

XIII. Deliberar sobre a alteração de sede da ICM, para efeito do Art.

caso de vacância e/ou substituição;

XII. Indicar e nomear membros para o Conselho Presbiteral em caso de pertenecentes à ICM;

XI. Autorizar a compra de bens imóveis e a alienação de quaisquer bens pertencentes à ICM;
X. Indicar assessores para subsidiar suas decisões;

IX. Elaborar e modificar, quando necessário, o Regimento Interno da ICM;

VIII. Designar e destituir os Coordenadores e Subcoordenadores das Regiões Eclesiásticas, bem como os representantes das respectivas Unidades;

VII. Indicar e destituir os membros da Diretoria Executiva, da Diretoria de Assuntos Eclesiásticos, da Assessoria Jurídica, da Assessoria de Tecnologia da Informação e da Assessoria Especial;

VI. Examinar e homologar os candidatos à unidade e ordenação, os quais, sendo aprovados, serão ungidos e ordenados com o ato de imposição de mãos do Presbiterio;

V. Deliberar sobre a distribuição de campos;

RODRIGO DOS SANTOS MARANATA



C

C



Art. 12 - A Diretoria Executiva é composta por 4 (quatro) diretorias, designadas pelo Conselho Presbiteral, definidas nas seguintes áreas e competências:

- I. Diretoria de Patrimônio, que será competente para controlar e administrar todos os bens móveis e imóveis da ICM, verificando a regularidade de documentação e seu arquivo, a localização, a destinação, a aplicação, a manutenção, a ociosidade, o uso efetivo e o paradeiro, sugerindo as medidas necessárias para a segurança e garantia patrimonial da entidade, podendo alienar quaisquer bens da entidade, mediante autorização expressa do Conselho Presbiteral;
- II. Diretoria de Engenharia e Construção, que será competente para controlar e administrar todas as construções e reformas realizadas pela ICM, bem como zelar pelos materiais empregados, pelo cumprimento dos cronogramas, pela pesquisa do melhor preço, pela escolha do melhor fornecedor de materiais e serviços, pela segurança do pessoal de obra e por outras competências afins, sugerindo as medidas necessárias para se alcançar o seu objetivo;
- III. Diretoria de Finanças, que será competente para controlar e administrar as finanças da entidade, as movimentações financeiras, os investimentos, as aplicações, o orçamento anual, as metas de economia, a relação custo benefício, os riscos, a necessidade do recurso solicitado, a documentação pertinente, bem como arrecadar as verbas destinadas à ICM, fazer os pagamentos consignados no orçamento e os que forem autorizados pelo Conselho Presbiteral, apresentar mensalmente ao Conselho Presbiteral as contas de todo o movimento financeiro, dando a conhecer a situação geral da tesouraria e, quando necessário, solicitar as mudanças que se fizerem necessárias ao bom uso dos recursos;
- IV. Diretoria de Administração e Recursos Humanos, que será competente para controlar e administrar a gestão do pessoal, a documentação pertinente, o cumprimento do Regimento Interno, das normas trabalhistas, fiscais e de segurança, bem como verificar a capacitação profissional, o desempenho, a

C

C

eficiência, a ética e o cumprimento dos contratos de trabalho, propondo as medidas necessárias a fim de que toda a estrutura da entidade alcance maior eficiência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho Presbiteral designará, dentre os 4 (quatro) Diretores, um para presidir as reuniões colegiadas da Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Diretores citados nos incisos do *caput* deste artigo são designados representantes legais da ICM e a representarão ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, e responderão civil e criminalmente pelos atos praticados em desacordo a este Estatuto, aos interesses da ICM ou de seu Conselho Presbiteral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Judicialmente, os Diretores representarão legalmente a ICM em conjunto ou separadamente, com poderes para constituir procuradores, dando a conhecer ao Conselho Presbiteral e à Assessoria Jurídica quaisquer procedimentos judiciais.

PARÁGRAFO QUARTO - Extrajudicialmente, os Diretores representarão legalmente a ICM em conjunto ou pelo número mínimo de dois, com poderes para constituir procuradores junto a órgãos públicos, entidades comerciais e instituições bancárias, abrir, movimentar e fechar contas, emitir e assinar cheques, contratos comerciais e de serviços, ou quaisquer outros documentos equivalentes.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA DE ASSUNTOS ECLESIÁSTICOS

Art. 13 - A Diretoria de Assuntos Eclesiásticos é composta por 2 (duas) diretorias, designadas pelo Conselho Presbiteral, definidas nas seguintes áreas e competências:

- I. Diretoria de Ensino e Comunicações, que será competente para controlar e administrar todo o ensino da doutrina da ICM, planejar os seminários regionais, gerais e no exterior, realizar os trabalhos de secretaria da ICM, promover a confraternização e a assistência entre os membros da Igreja e a transmissão por telecomunicações;

- II. Diretoria de Relacionamento Ministerial, que será competente para controlar e administrar todos os assuntos relacionados aos pastores e membros das Unidades, nomear comissões para exame de relatórios e processos, aprovar posse em pastoreados de igrejas, deliberar e decidir quanto à aplicação de orientação e/ou disciplina a membros da Igreja, podendo nomear um ou mais pastores para representá-la nessas ocasiões.

CAPÍTULO VI

DAS ASSESSORIAS

Art. 14 - A Assessoria Jurídica terá por competência propor, acompanhar e controlar todos os procedimentos jurídicos da ICM, apresentando pareceres e relatórios periódicos à Diretoria Executiva, informando os riscos da demanda, o melhor procedimento a ser adotado, a mudança da legislação e do entendimento jurisprudencial, sugerindo as estratégias para se evitar o contencioso.

Art. 15 - A Assessoria de TI (Tecnologia da Informação) terá por competência desenvolver, acompanhar e controlar o uso de *hardware* e *software*, servidores, links de internet, transmissão via satélite e outros meios, bem como verificar o surgimento de novos processos e tecnologias na área, propondo as mudanças que se fizerem necessárias, a fim de que os serviços e informações sejam mais eficientes.

Art. 16 - A Assessoria Especial, de caráter voluntário e não remunerado, composta de até 12 (doze) assessores, dentre os pastores ordenados ou gestores integrantes da administração da entidade, funcionará junto ao Conselho Presbiteral, com o objetivo de assessorá-lo em assuntos de interesse da ICM.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Rodrigo dos Santos Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 13.834

ESTATUTO DA IGREJA CRISTÃ MARANATA
(11ª. Alteração – 22.03.2015)

RP
Eduardo
6

Art. 17 - O Conselho Fiscal, órgão de funcionamento permanente, é composto por 6 (seis) conselheiros, sendo 3 (três) efetivos e 3 (três) suplentes, com o objetivo de examinar e aprovar as contas da ICM, sob seu aspecto documental, legal, fiscal, orçamentário e de segurança, apresentando os relatórios próprios e sugerindo as medidas e mudanças necessárias ao bom uso dos recursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os membros do Conselho Fiscal exerçerão mandato por um período de 4 (quatro) anos, a contar da data da ata em que forem eleitos, sendo facultadas sucessivas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados, não possuirão vínculo empregatício e não poderão manter serviços ou negócios comerciais com a entidade, exercendo suas atividades em caráter de voluntariado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Conselho Fiscal utilizará os meios de fiscalização necessários, podendo indicar assessorias e auditorias para cumprimento de suas funções.

CAPÍTULO VIII

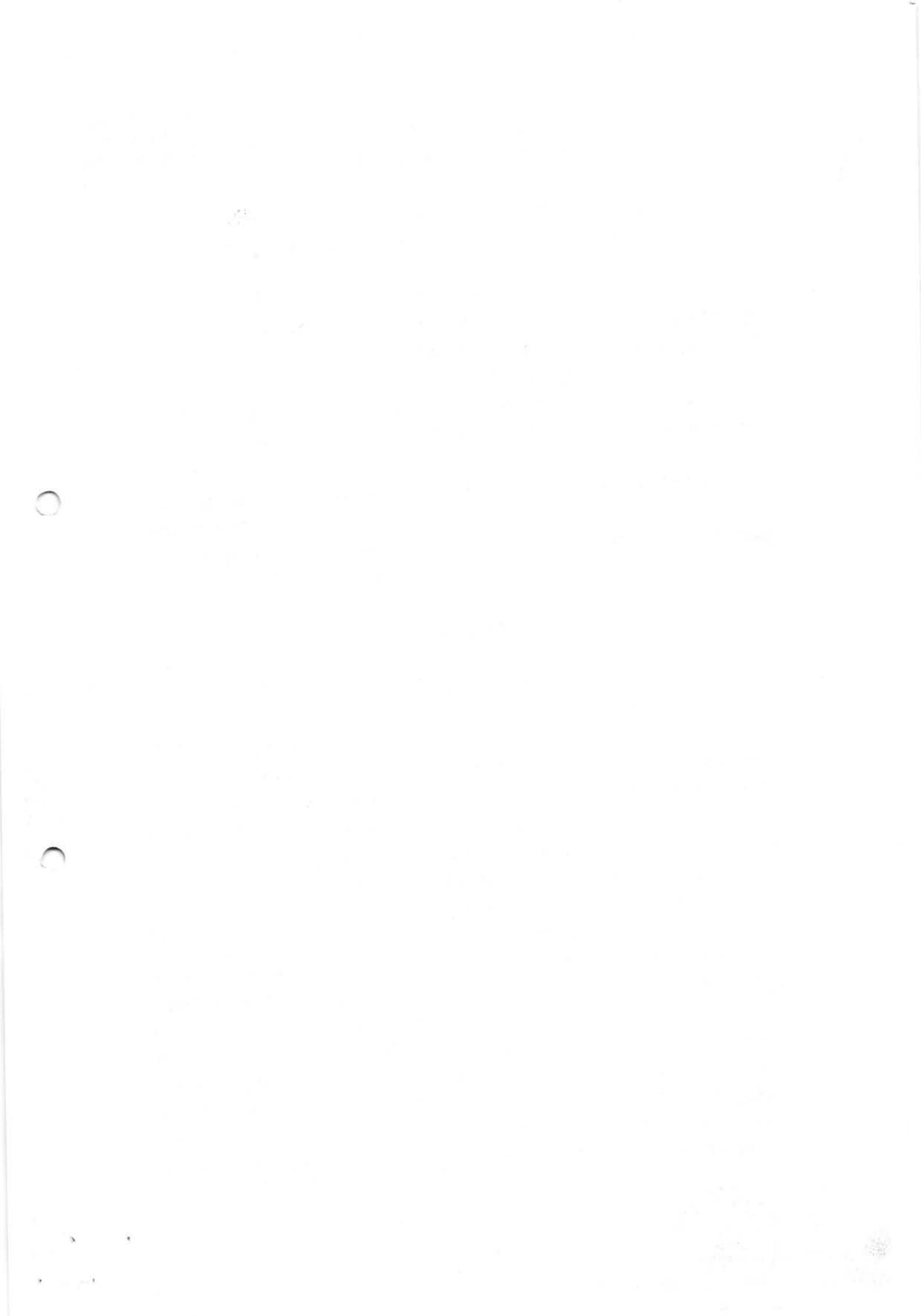
DAS UNIDADES ECLESIÁSTICAS

Art. 18 - A estrutura da ICM é constituída por seus órgãos de administração e por Unidades Eclesiásticas, vinculadas ou filiadas, existentes em território nacional e no exterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São Unidades Eclesiásticas vinculadas:

- I. As Igrejas estabelecidas em templos, salões e locais adaptados;
 - II. Os auditórios e anfiteatros, utilizados para reuniões regionais, encontros e seminários, sem hospedagem;
 - III. Os estabelecimentos denominados Maanains, utilizados para reuniões regionais, encontros e seminários, com hospedagem.
- PARÁGRAFO SEGUNDO - São Unidades filiadas aquelas dirigidas por estatutos próprios,

Art. 19 - A ICM estabelecerá novas Unidades Eclesiásticas na medida de sua necessidade, por meio de sua Diretoria de Assuntos Eclesiásticos.



Art. 20 - As Unidades Eclesiásticas estarão agrupadas em Regiões, definidas pelo Conselho Presbiteral, sob a direção de um Coordenador e três Subcoordenadores, em conjunto com os demais membros ordenados da Região.

Art. 21 - As Unidades Eclesiásticas poderão ou não ter personalidade jurídica própria, instituir regimento interno, subordinadas aos atos estatutários da ICM e a sua outorga reconhecida em cartório público.

CAPÍTULO IX

DO MINISTÉRIO PASTORAL

Art. 22 - O ministério pastoral na ICM é exercido por pastores ordenados pela própria entidade, os quais, por sua vez, coordenam e pastoreiam os membros das Igrejas.

Art. 23 - O ministério na ICM é recebido como fruto exclusivo da fé, não é profissional não é remunerado, não há vínculo empregatício e é exercido em caráter de voluntariado, e este princípio é também aplicado aos demais serviços e atividades voltados para o culto, evangelização e ensino da doutrina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A admissão ao ministério pastoral será efetivada após o conhecimento pleno deste Estatuto e mediante assinatura em termo próprio, sob o compromisso de acatá-lo em todos os seus termos e mediante a responsabilidade pessoal por sua inobservância.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desligamento do ministério pastoral dar-se-á por solicitação própria, por abandono de função ou por ato do Conselho Presbiteral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrido o desligamento do ministério pastoral, fica vedado o uso das prerrogativas, títulos, carteira, direitos e a prática dos atos inerentes à função ministerial, sob qualquer motivo ou pretexto e em qualquer tempo e lugar, devendo ser restituídos imediatamente à Diretoria de Assuntos Eclesiásticos todos os documentos pessoais e objetos pertencentes à ICM.

ESTATUTO DA IGREJA CRISTÃ MARANATA

(11º Alteração - 22.03.2015)

Art. 27 - São bens da ICM no Brasil e no exterior todos aqueles bens particulares descritos na Parte Geral, Livro II, Título Único, Capítulo I e II, do Código Civil Brasileiro, ou na legislação do País estrangeiro onde se localizarem, adquiridos sob todas as formas de obtêngao da posse e propriedade móvel ou imóvel, os valores recebidos como ofertas e contribuições a qualquer título, os bens moveis e imoveis adquiridos ou recebidos por doação ou legado, ou quaisquer outros rendimentos permitidos por lei, inclusive os originários da aplicação dos recursos e patrimônio, bem como as doações feitas por pessoas físicas e jurídicas.

DOS BENS MOVEIS E IMOVEIS

CAPÍTULO XI

Art. 26 - Os membros das Igrejas têm o direito de recorrer à Coordenação Regional ou à Diretoria de Assuntos Ecclesiásticos de decisões ministeriais e administrativas.

PARAGRAFO UNICO - A ICM, por sua Diretoria de Assuntos Ecclesiásticos, providenciará a orientação e/ou disciplina necessária a qualquer membro que se desviar das doutrinas bíblicas, normas e orientações emanadas do Conselho Presbiteral, ou que contrarie a natureza da entidade.

Art. 25 - Os membros das Igrejas têm o dever de cumprir o estabelecido neste Estatuto, no regime interno e nas decisões pastorais, viver de acordo com o que preceitua a Bíblia e zelar pelo patrimônio moral e material da ICM.

Art. 24 - Os membros das Igrejas são aqueles admitidos pelo batismo nas igrejas ou recebidos como tais de outras entidades evangélicas da mesma fé e ordem e que atendam aos preceitos bíblicos.

DOS MEMBROS DE IGREJA

CAPÍTULO X



REGISTRO DE ASSUNTA
ESTATUTO DA IGREJA CRISTÃ MARANATA

Art. 32 - A ICM reserva-se o direito de agir judicial ou extrajudicialmente contra órgãos beneficentes, religiosos, filantrópicos ou de qualidade outra natureza, que utilizarem como denominação os nomes e expressões "Maranata", "Crista Maranata", "Igreja Crista Maranata", "ICM" ou "Manaim", em seus Estatutos, Regimentos Internos ou em qualquer outro ato constitutivo ou em seus respectivos estabelecimentos, sem o devido registro na ICM.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nenhum Estatuto e/ou Regimento Intemo de Pará ou entidade filiada poderá deixar de mencionar em seus artigos que orgão ou entidade filiada poderá exercer de maneira integral este instrumento e parte integrante daquele.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Nenhum Presbitério, Igreja ou obreiro poderá formar-se efetiva medida autonoma da propria ICM.

Art. 31 - A criação de outras igrejas, de outros Presbiterios, de outros grupos ou denominações, sob a denominação "Maranata", "Crista Maranata", "Igreja Crista Maranata", "ICM" ou "Manaim" só poderá tomar-se efetiva medida autonoma da propria ICM.

DA DEFESA DO NOME

CAPÍTULO XII

Art. 30 - Os bens imóveis recebidos por compra, doações ou legados, antes da data de aprovação deste Estatuto, e registrados em nome da ICM nos respetivos cartórios de registros de imóveis, são considerados como sendo de sua propriedade legal para todos os fins de direito.

Art. 29 - Os bens imóveis e imóveis próprios utilizados pelas Unidades Eclesiásticas, comprados, recebidos ou legados ou sob a forma de posse, são de propriedade e posse exclusiva da ICM.

Art. 28 - Os bens imóveis da ICM serão alienados somente com a aprovação da maioria dos membros do Conselho Presbiteral, cuja deliberação será registrada em ata.

IGREJAS CRISTAS MARANATA



ESTATUTO DA IGREJA CRISTA MARANATA

(11º Alteração - 22.03.2015)

Art. 40 - Aprovado o presente Estatuto, a Assembleia Geral elegerá, imediatamente, os três novos membros do Conselho Presbiteral, mandados os 08 (oito) Conselheiros atualmente em exercício.

Art. 39 - Este Estatuto é reformável, no todo ou em parte, pela Assembleia Geral da ICM, sempre que se fizer necessário, ouvido o Conselho Presbiteral.

Art. 38 - São nulas de pleno direito quaisquer disposições e resoluções de orgãos, Unidades, igrejas e membros filiados que, no todo ou em parte, implica ou expressamente, contrariarem este Estatuto.

Art. 37 - A ICM não celebra casamento religioso.

Art. 36 - Em caso de dissolução ou extinção da entidade, depois de liquidados ativo e passivo, o patrimônio remanescente reverte a favor de uma entidade de fins análogos, indicada pelo Conselho Presbiteral, vedando-se a doação de quaisquer bens, sejajam móveis ou imóveis, aos membros deste, ascendentes, descendentes e colaterais.

Art. 35 - Em caso de cisão, cisão de igrejas ou demais Unidades, o patrimônio correspondente, constituído de bens móveis e imóveis, continuará a ser de propriedade, possuir administrá-lo exclusivamente da ICM.

Art. 34 - As Unidades Eclesiásticas atualmente existentes, definidas no artigo 18 deste Estatuto, ficam incorporadas à ICM para todos os fins.

Art. 33 - Os assuntos seculares ou de administração não podem sobrepujar os anseios do Senhor Jesus Cristo de orientar a Igreja, visando ao benefício espiritual e moral da entidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

CAPÍTULO XIII



OAB/ES 13.834

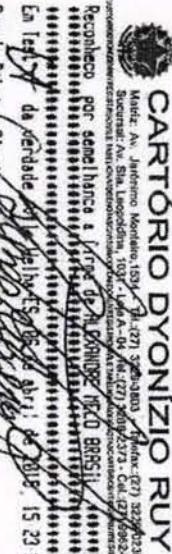
ADVOCADO

Rodrigo dos Santos Rumi

ESTATUTO DA IGREJA CRISTÃ MARANATA

(IIº Alteração - 22.03.2015)

13



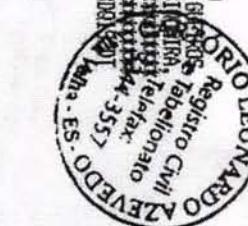
Ley de Oliveira
Mário Av. Júlio Mário 159
Socorro, Av. São Leopoldo, 1029
Centro, Cuiabá-MT 78010-252
Tel: (65) 3229-2474 - Cel: (65) 98624-2711
E-mail: dyr@bol.com.br

Recibido por: **ESTATUTO DA IGREJA CRISTÃ MARANATA**
Recebido por: **ESTATUTO DA IGREJA CRISTÃ MARANATA**
ESTATUTO DA IGREJA CRISTÃ MARANATA
En 1ºº da sente de 06 de abril de 2015, 15:23:39, CÓDIGO:900
Brenda Ribeiro Alpôa, assinante autorizada
Selo Digital: 02420 PER 105 0280 - consulte autenticidade em [www.tes.jus.br](#)
Facilmente: Pg 2 33 Encargos: Pg 0 52 Total: Pg 2 85

CARTÓRIO LEONARDO AZEVEDO
Rodrigo dos Santos Rumi
Luis Eugenio do Rosario Santos, Registrado no
DINIZ CYPreste de AZEVEDO, GLEISON PEGEIRA DE SOUSA, Renato
Vila Velha-ES, 06 de abril de 2015, 14:47:18
Ivana Guimarães Cyprêa - Escrivente Autorizada
Encargos: R\$ 11,45 Taxas: R\$ 2,60 Total: R\$ 14,25



CARTÓRIO LEONARDO AZEVEDO
Rodrigo dos Santos Rumi
Luis Eugenio do Rosario Santos, Registrado no
DINIZ CYPreste de AZEVEDO, GLEISON PEGEIRA DE SOUSA, Renato
Vila Velha-ES, 06 de abril de 2015, 14:47:18
Ivana Guimarães Cyprêa - Escrivente Autorizada
Encargos: R\$ 11,45 Taxas: R\$ 2,60 Total: R\$ 14,25



MEMBROS DO CONSELHO PRESBITERAL DA ICM
GEDELI VITACALINO TEIXEIRA GUERROS
Presidente da ICM e do Conselho Presbiteral
MARCELO F. DO NASCIMENTO
DINIZ CYPreste de AZEVEDO
ALEXANDRE DE MELO BRASIL
GILSON PEREIRA DE SOUSA
MAISO FERNANDES ALMEIDA
RENATO DUGUA Y SIQUEIRA
LUIZ EUGENIO DO ROSARIO SANTOS

MEMBROS DO CONSELHO PRESBITERAL DA ICM

GEDELI VITACALINO TEIXEIRA GUERROS

Presidente da ICM e do Conselho Presbiteral

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

Gustavo Fernandes Teixeira Guerros
GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS
GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

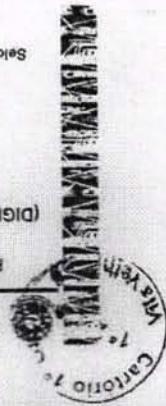
GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERNANDES TEIXEIRA GUERROS

GUSTAVO FERN

Rodovia do Sol, km 15 sul. CARTÓRIO LEONARDO AZEVEDO
Certificado. Até 1925. Rio de Janeiro.

Bcl. Jiao Luis Effgen
Substituto



MARANATA - 2015

ATA DA 11ª REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DA IGREJA CRIST

IGREJA CRISTÃ MARANATA



CRISTA MARANATA, Gedelit Vicentino Texeira Guerres, e, para secretaria, Alexandre Jorge
2015 pelo Conselho Presbiteral, elegeram para presidir a Assembleia o Presidente da Igreja
abaido assimados, os quais, em 2º, convocagão, conforme Edital publicado aos 08 de maio de
OLIVEIRA, VITAL FERREIRA, SILENO JOSE DE MAGALHAES, VALDERSON JOSE DE
ROGERIO RICARDO LUIZ DLESSP ZOUANI, ROGACIANO PEREIRA DE BARROS,
XAVIER RICARDO SOUSA PIRAS, PAULO HENRIQUE PAGOTTO, PEDRO DA PAZ
PAULO GUABERTO SOUSA PIRAS, PAULO EDUARDO BRAZ,
CESAR S. ROCHA SILVA, MARCIO CATANO GOMES, MARCUS
MARCETO SIMES MARTINS, MARCO ANTONIO PICONE SOARES, MARCUS
FREITAS CARNEIRO, LUIZ OTAVIO VELOSO FRAGA, MANOEL SILVA NETO,
GUSTAVO HEMBECKER, LINDSON GOMES DE SOUZA, LUIS WANDERLEY DE
DE DEUS PAULINO, JOSE RAMOS DA CRUZ, JOSE ROBERTO FILHO, JULIO
CERQUEIRA, JOSE ALVES MENDONCA, JOSE CARLOS RODRIGUES NOVAIS, JOSE
ISRAEL SOUZA, JOAO AUGUSTO SOUZA, JOAO SANTOS, JORGE LUIZ DE SOUZA
NAKATA, JISON CARLOS VITOR, JISON MARQUES FIGUEIREDO, ILTON SILVEIRA,
FRANK DA SILVA ALMEIDA, GLADSTONE HENRIQUES GUERRA, HEILIO YOSHIAKI
MENDONCA, ERNANDES GERONCI PIMENTEL, FERNANDO CEAZAR RIBEIRO,
PEREIRA, CARLOS CORREA, CLETO ROSETTI FILHO, ELIONMAR CIRINO
das Regiões ANTONIO GERALDO R. DE ANDRADE, ANTONIO WANDERLEY
SANTOS, VALTER DOS SANTOS BABO, WILSON JOSE GUedes, os Subcoordenadores
GOMES NOVO, SILVIO MARQUES DE ANDRADE, VALMIR RODRIGUES DOS
DE SOUZA PAULINA, SEBASTIAO JANDIR COSTA, SERGIO FLAVIO ROSA, RUBEN
BORGHETTI, PAULO ROBERTO DE AGUIAR, ROBERTO PEREIRA GOMES, RUBEN
MESSANE, MILTON MASSAO KAKUNO, OSCAR NUNES ALVES, PAULO CESAR
TAGARRO VILLELA, MARCIO KAZUO KANAMURA, MARCOS KARM EL
PEREIRA, LUIZ FERNANDO G. PITTA, LUIZ PAULO CUNHA TRINDADE, MARCELO
JOSIAS ROCHA DA SILVA JUNIOR, LEONIDIO MATIAS DOHERTER, LUCIO AGUIAR
CARNEIRO DE SOUZA, JONAS SIQUEIRA NASCIMENTO, JOSE LAERICO TELLES,
PEREIRA, JAMILSON INACIO RODRIGUES, JANDUR LINO DE MELO, JOEL
GERALDO CANDIDO DA SILVA, GERSON BELUCI MIGUEL, ISRAEL MARCOS ROSA
FILHO, FABIO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS ITALIANO,
TENORIO, DANIEL MOREIRA, DANIEL SANTANA SILVEIRA, EDSON PINHEIRO
ANTONIO JULIO PENA, CARLOS ANTIBAL CORTES NEVES, CLAUDIO WELLINGTON
DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE LIMA TORRES, ANTONIO CARVALHO DE O. NETO,
LIMA e JOAO DA MATA RODRIGUES, os Coordenadores das Regiões ADRIANO CEAZAR
CYPreste DE AZEVEDO, RENATO DUGUAY SIQUEIRA, os Diretores ERNANDES
ROSARIO SANTOS E RENATO DUGUAY SIQUEIRA, LUIZ EUGENIO DO
GERONCI PIMENTEL, FORLAND DA SILVA ALMEIDA, IZALDINO ATHAYDES
GUERROS, ADASO FERNANDES ALMEIDA, ALEXANDRE MELO BRASIL, DINIZ
Asssembleia Geral Ordinária, os membros do Conselho Presbiteral, GEDELIT VICENTINO T.
Serra D'Agua Quente, n. 85, Distrito Industrial de Jatobá, Belo Horizonte-MG, reuniram-se, em
Assembleia Geral Ordinária, os membros do Conselho Presbiteral, GEDELIT VICENTINO T.

Aos vinte e dois dias do mês de maio de 2015, no Manarium de Belo Horizonte, sito à Rua

MARANATA - 2015

ATA DA 11ª REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA IGREJA CRISTIA

IGREJA CRISTIA MARANATA



C

C

363

CRISTÃ MARANATA, Gedelit Vicentino Teixeira Guerres, e, para secretaria, Alexandre Jorge 2015 pelo Conselho Presbiteral, elegeram para presidir a Assembleia o Presidente da Igreja abaiixo assinados, os quais, em 2º, Convocação, conforme Edital publicado aos 08 de maio de OLIVEIRA, VITAL FERREIRA DO ROSARIO, WINTSON WERNERSBACH DEP, todos ROGERIO DE OLIVEIRA, SILENO JOSE DE MAGALHAES, VALDERSON JOSE DE XAVIER, RICARDO LUIZ DILSEP ZOUAIN, ROGACIANO PEREIRA DE BARROS, PAULO GUALLBERTO SOUSA PIRES, PAULO HENRIQUE PAGOTTO, PEDRO DA PAZ CESAR S. ROCHA SILVA, MARIKIO CATANO GOMES, PAULO EDUARDO BRAZ, MARCELLO SIMÕES MARTINS, MARCO ANTONIO PICONE SOARES, MARCUS FREITAS CARNEIRO, LUIZ OTAVIO VELOSO FRAGA, MANOEL SILVA NETO, GUSTAVO HEMBECKER, LINDSON GOMES DE SOUZA, LUIS WANDERLEY DE DE DEUS PAULINO, JOSE RAMOS DA CRUZ, JOSE ROBERTO FILHO, JOSE CERQUEIRA, JOSE ALVES MENDONÇA, JOSE CARLOS RODRIGUES NOVAIS, JOSE ISRAEL SOUZA, JOAO AUGUSTO SOUZA, JOAO SANTOS, JOSE LUIZ DE SOUZA NAKATA, ILSON CARLOS VITOR, ILSON MARQUES FIGUEIREDO, ILTON SILVEIRA, FRANK DA SILVA ALMEIDA, GLADSTONE HENRIQUES GUERRA, HELEO YOSHIAKI MENDONÇA, ERNANDES GERONCIO PIMENTEL, FERNANDO CEZAR RIBEIRO, das Regressos ANTONIO GERALDO R. DE ANDRADE, ANTONIO WANDERLEY SANTOS, VALTER DOS SANTOS BARBOZA, WILSON JOSE GUEDES, OS Subcoordenadores PEREIRA, CARLOS CORREA, CLETO ROSETTI FILHO, ELIJMAR CIRINO TAGARRO VILLELA, MARCIO KAKUNO, OSCAR NUNES, ALVES, PAULO CESAR MESSANE, MILTON MASSAO KAKUNO, KANAMURA, MARCOS KARMEL FERREIRA, LUIZ FERNANDO G. PITA, LUIZ PAULO CUNHA TRINDADE, MARCELO JOSIAS ROCHA DA SILVA JUNIOR, LEONIDIO MATIAS DE OTELLER, LUCIO AGUIAR CARNEIRO DE SOUZA, JONAS SIQUEIRA NASCIMENTO, JOSE LAERICO TELES, PEREIRA, JAMILSON INACIO RODRIGUES, JANUDUR LINO DE MELO, JOEL GERALDO CANDIDO DA SILVA, GERSON BELUCI MIGUEL, ISRAEL MARCOS ROSA FILHO, FABIO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS ITALIANO, TENORIO, DANIEL MOREIRA, DANIEL SANTANA SILVEIRA, EDSON PINHEIRO ANTONIO JULIO PENA, CARLOS ANTIBAL CORTES NEVES, CLAUDIO WELLINGTON DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE LIMA TORRES, ANTONIO CARVALHO DE O. NETO, LIMA e JOAO DA MATA RODRIGUES, OS Subcoordenadores das Regressos ADRIANO CEZAR GERONCIO PIMENTEL, FORLAND DUGUY SIQUEIRA, OS Diretores ERNANDES ROSARIO SANTOS E RENATO DUGUY SIQUEIRA, LUIZ EUGENIO DO CYPreste DE AZEVEDO, GILSON PEREIRA DE SOUSA, LUIZ EUGENIO T. GUERROS, ADIASO FERNANDES ALMEIDA, ALEXANDRE MELO BRASIL, DINIZ GUERROS, AGLAIA QUINTA, n. 85, Distrito Industrial de Jatobá, Belo Horizonte-MG, reuniram-se, em Assembleia Geral Ordinária, os membros do Conselho Presbiteral, Belo Horizonte-MG, reuniram-se, em





Fontes Laranjeira, ambos assumindo os trabalhos. Inicialmente, foi realizado um Culto de Glorificação ao Senhor, em cujo âmbito foi realizada a leitura e explanação do texto bíblico de I Reis, Capítulo 01, versos 32 a 34. Em seguida, dando início aos trabalhos, o Presidente leu a pauta, da qual constaram os seguintes assuntos: a) alteração do Estatuto; b) relatório do Conselho Fiscal; e c) outros assuntos. Inicialmente, foram constituídas comissões *ad hoc* para a discussão dos seguintes assuntos: Legislação e Justiça; Seminário e Doutrina e Ensino das Classes. Posteriormente, foram aprovadas, à unanimidade, as seguintes alterações na redação do Estatuto da entidade: CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO - DA SEDE - DO TEMPO - DOS FINS Art. 1º - A IGREJA CRISTÃ MARANATA, pessoa jurídica de direito privado, doravante neste Estatuto designada simplesmente ICM, é uma Organização Religiosa, benficiante, de educação e assistência social, sem fins lucrativos, de livre criação, organização, estrutura e funcionamento, sendo vedado ao Poder Público negar-lhe reconhecimento e registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento, nos termos do artigo 44, inciso IV, e seu parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002. Art. 2º - A ICM tem sede própria na Rua Torquato Laranja, 90, Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, Brasil, a qual poderá ser mudada por decisão do Conselho Presbiteral. ... Art. 4º - A ICM é a continuação e a sucessora da Igreja Cristã Presbiteriana, fundada e registrada sob o nº 1.065, em 22 de janeiro de 1968, no Cartório de Registro Civil de Vitória/ES, cujos estatutos originais encontram-se no mesmo Cartório, datados de 12 de janeiro de 1972, sob o nº 2016, sendo que, em 23 de janeiro de 1980, o nome da Igreja passou a ser Igreja Cristã Maranata - Presbitério Espírito Santense, em 02 de junho de 2005, seus registros foram transferidos para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Vila Velha, ES, sob nº 2.986, Livro A, e, em 22 de março de 2015, passou a ser identificada como IGREJA CRISTÃ MARANATA. ... Art. 8º - ... PARÁGRAFO SEGUNDO ... III. Aprovar o relatório anual dos Administradores, neste inclusos as contas e os balanços examinados pelo Conselho Fiscal; ... CAPÍTULO III DO CONSELHO PRESBITERAL Art. 9º - O Conselho Presbiteral é composto de 11 (onze) conselheiros, dentre os quais um será o Presidente, que é o Presidente da ICM. ... PARÁGRAFO QUARTO - O Conselho Presbiteral terá por competência: ... XIII. Deliberar sobre a alteração de sede da ICM, para efeito do Art. 2º deste Estatuto. ... CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA Art. 12 - ... I. Diretoria de Patrimônio, que será competente para controlar e administrar ... II. Diretoria de Engenharia e Construção, que será competente para controlar e administrar ... ; III. Diretoria de Finanças, que será competente para controlar e administrar ... IV. Diretoria de Administração e Recursos Humanos, que será competente para controlar e administrar ... CAPÍTULO V DA DIRETORIA DE ASSUNTOS ECLESIÁSTICOS Art. 13 - ... I. Diretoria de Ensino e Comunicações, que será competente para controlar e administrar ... II. Diretoria de Relacionamento Ministerial, que será competente para controlar e administrar ... CAPÍTULO XII DA DEFESA DO NOME Art. 31 - A criação de outras igrejas, de outros Presbitérios, de outros grupos ou denominações, sob a denominação "Maranata", "Cristã Maranata", "Igreja Cristã Maranata", "ICM" ou "Maanaim" só poderá tornar-se efetiva mediante autorização da própria ICM. ... Art. 32 - A ICM reserva-se o direito de agir judicial ou extrajudicialmente contra órgãos benficiantes, religiosos, filantrópicos ou de qualquer outra natureza, que utilizarem como denominação os nomes e expressões "Maranata", "Cristã Maranata", "Igreja Cristã Maranata", "ICM" ou "Maanaim", em seus Estatutos, Regimentos Internos ou em qualquer outro ato constitutivo ou em seus respectivos estabelecimentos, sem o devido registro na ICM. CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ... Art. 40 - Aprovado o presente Estatuto, a Assembleia Geral elegerá, imediatamente, os três novos



membros do Conselho Presbiteral, mantidos os 08 (oito) Conselheiros atualmente em exercício. Art. 41 - O atual Presidente da ICM permanecerá na Presidência da entidade e na Presidência do Conselho Presbiteral. Art. 42 - Este Estatuto substitui os anteriores, recepciona as normas congêneres dos estatutos anteriores e entra em vigor nesta data. Belo Horizonte/MG, 22 de março de 2015. Após a aprovação das alterações estatutárias, foi aprovado, à unidade, o relatório do Conselho Fiscal referentes às contas dos anos de 2011, 2012 e 2013. Em seguida, foram escolhidos, à unanimidade, os três novos membros do Conselho Presbiteral, a saber: EDILSON ROCHA DIAS, LUIZ CARLOS MONFERRARI DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO PITTA. Posteriormente, foram reconduzidos para um novo mandato de 4 (quatro) anos, à unanimidade, os atuais membros do Conselho Fiscal. A seu turno, foram aprovadas, à unanimidade, as conclusões das comissões *ad hoc* constituídas na presente assembleia. Posteriormente, o ex-membro do Conselho Presbiteral JOSÉ DE ANCHIETA FRAGA CARVALHO explanou as finalidades do Instituto Maranata. Finalmente, o Presidente da ICM admoestou todos os membros da assembleia a que permaneçam firmes nos propósitos espirituais da entidade e que promovam a economia de recursos, em face da crise econômica ora enfrentada pelo País. Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, lavrei a presente Ata, a qual vai assinada por mim, Presidente da ICM, pelos demais membros do Conselho Presbiteral e pelos Coordenadores das Regiões.

GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
Presidente da ICM, do Conselho Presbiteral e da Assembleia

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Secretário

MEMBROS DO CONSELHO PRESBITERAL DA ICM

DINIZ CYPreste DE AZEVEDO

ALEXANDRE DE MELO BRASIL

GILSON RERERIA DE SOUSA

ADAÍSIO FERNANDES ALMEIDA

RENATO DUGUAY SIQUEIRA

EDILSON ROCHA DIAS

LUIZ CARLOS MONFERRARI DE OLIVEIRA

LUIZ FERNANDO PITTA





Foro - Marca em Tinta

~~Jose Ramos da Cunha~~

~~Adelmo~~

~~Carvalho~~

~~Almeida~~

John DeG.
Mr. L. D.
John DeG.
John DeG.
John DeG.

Mr. John C. H. (John C. H.)

18

~~Yoshio Takano~~

Carácter 1º Oficio
7 de Mayo
1944
Vito Velma

Leyendo la otra carta
que dice M. de D. en
que dice que el presidente

C

C



~~W.M.~~
~~Spells~~

~~C~~ L L L L L -

~~W.M.~~ T

~~(R.Y.)~~

~~W.M.~~ T S D (X)

~~W.M.~~

T.

J





**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA N° 56/2016 DO CONSELHO
PRESBITERAL DA ICM - REALIZADA EM 12/11/2016**

DATA, HORA E LOCAL:

Aos 12 de novembro de 2016 às 10:00 horas, no Maanaim de Domingos Martins, situado no município de Domingos Martins- ES.

COMPOSIÇÃO DA MESA:

Conselheiros: Gilson Pereira de Sousa, Adaiso Fernandes Almeida, Luiz Eugênio do Rosário Santos, Alexandre Melo Brasil, Diniz Cipreste de Azevedo, Renato Duguay Siqueira, Marcelo Ferreira do Nascimento, Luiz Fernando Gaspar Pitta e Renato Duguay Siqueira. A reunião foi presidida pelo Conselheiro Gilson Pereira de Souza, que na condição de Secretário é substituto imediato do Presidente, conforme previsão do Parágrafo Terceiro Art. 9º do Estatuto da ICM. Para esta reunião o Presidente designou para atuar como Secretário o Conselheiro Adaiso Fernandes Almeida.

ORDEM DO DIA:

1. DO CARGO DE DIRETORES

DELIBERAÇÕES:

1. DO CARGO DE DIRETORES:

1.1. Fica deliberado, nos termos do disposto no art. 6º combinado com os art. 9, §4º, VII e art. 12, I, II, III e IV, todos do Estatuto da Igreja Cristã Maranata, que o Sr. DANIEL MOREIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 348.493.356-91, residente e domiciliado na Av. Antônio Gil Veloso nº 3.210, Praia da Costa, Vila Velha-ES, RESPONDERÁ pelo cargo de Diretor de Patrimônio, acumulando com o cargo de Diretor de Administração e Recursos Humanos e o Sr. FORLAND DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 017.074.867-78, residente e domiciliado na Rua Curitiba, Nº 1542, Condomínio Varandas de Itapoã, Bloco 1, Aptº 211, Vila Velha/ES, RESPONDERÁ pelo cargo de Diretor de Engenharia e Construção, acumulando com o cargo de Diretor de Finanças;

1.2. Fica designado que o Sr. DANIEL MOREIRA, nos termos do disposto no art. 12, §1º do Estatuto da Igreja Cristã Maranata, presidirá as reuniões da Diretoria Executiva;

1.3. Fica deliberado que em face das acumulações de cargos de Diretores conforme estabelecida no item 1.1., não resultará em acréscimo de salários, bem como, nenhuma vantagem adicional por parte dos Diretores nominados;

1.4. Fica estabelecido que os Diretores no exercício dos cargos em acumulação, observarão as atribuições e responsabilidades inerentes as respectivas Diretorias, nos termos da Lei e do Estatuto da Igreja Cristã Maranata.



IGREJA CRISTÃ MARANATA

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA N° 56/2016 DO CONSELHO PRESBITERAL DA ICM - REALIZADA EM 12/11/2016

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestou, deu por encerrada a presente reunião, da qual se lavrou a presente ata, que lida e aprovada à unanimidade, foi assinada por todos os presentes.

GILSON PEREIRA DE SOUSA
CONSELHEIRO

ADAISO FERNANDES ALMEIDA
CONSELHEIRO

DINIZ CYIPRESTI DE AZEVEDO
CONSELHEIRO

ALEXANDRE MELO BRASIL
CONSELHEIRO

LUIZ EUGENIO ROSARIO SANTOS
CONSELHEIRO

RENATO DUGUAY SIQUEIRA
CONSELHEIRO

LUIZ FERNANDO GASPAR PITTA
CONSELHEIRO

MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO

CARTÓRIO LEONARDO AZEVEDO
Rod. do Sol, km 15, 1923, Riviera da Barra, V. Velha - ES (27) 3264-1868
Reconheço por semelhança as firmas dos GILSON PEREIRA DE SOUSA, DINIZ
CYIPRESTI DE AZEVEDO, LUIZ FERNANDO GASPAR PITTA, RENATO DUGUAY SIQUEIRA,
e dou fé. Em Teste () da verdade.
Vila Velha - ES, 13 de dezembro de 2016, 10:02:00
Selma Alvarenga Ferreira Vieira - Escrivente
Selo: 023713.TMS1605.13903 - consulte autenticidade em www.tjs.jus.br
Emolumentos: R\$ 18,24 Taxas: R\$ 2,80 Total: R\$ 13,04



Serviço Registral e Tabelionato de Protesto - Serviços Extrajudicial - 1º Ofício - 1ª Zona
Av. Luciano Mendes de Almeida, 15 - Centro - CEP 29.101-350 - Tel.: (27) 3264-1868
Paulo Roberto Sozinha Viana - Ofício e Tabelião de Fazenda - E-mail: extrajudicialcartorioazvedo@terra.com.br

PAULO ROBERTO SOZINHA VIANA - OFÍCIO
Protocolado sob nº 187511 AV.1126/02965-LA
(DIGITALIZAÇÃO)

Vila Velha - ES
15/12/2016
PAULO ROBERTO SOZINHA VIANA - OFÍCIO
Protocolado sob nº 187511 AV.1126/02965-LA
(DIGITALIZAÇÃO)
Paulo Roberto Sozinha Viana - Ofício e Tabelião de Fazenda - E-mail: extrajudicialcartorioazvedo@terra.com.br
Selo Digital: 024455.CMO16023006 - Consulte Autenticidade em www.tjs.jus.br



CARTÓRIO TEIXEIRA - 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA
Matriz Av. Champagnat, nº 297 - Praia da Costa - Vila Velha / ES - CEP 29.101-350 - Tel.: (27) 3264-1868
Sucursal Rua Getúlio Vargas, nº 463 - Glória - Vila Velha / ES - CEP 29.122-030 - Tel.: (27) 3222-5033

Reconheço por semelhança as firmas: MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO, ADAISO FERNANDES ALMEIDA, Alexandre Melo Brasil, LUIZ EUGENIO DO ROSARIO SANTOS

Em Teste _____ da verdade 13 de dezembro de 2016, 11:02:14
Inglid Pereira Lira Fernandes - Escrivente - JIVYTCRHMF
Selo: 023168.YAM161708100 consulte autenticidade em www.tjs.jus.br
Emolumentos: R\$ 18,52 Encargos: R\$ 5,00 Total: R\$ 23,52

Serviço Registral e Tabelionato de Protesto - Serviços Extrajudicial - 1º Ofício - 1ª Zona
Av. Luciano Mendes de Almeida, 15 - Centro - CEP 29.101-350 - Tel.: (27) 3264-1868
Paulo Roberto Sozinha Viana - Ofício e Tabelião de Fazenda - E-mail: extrajudicialcartorioazvedo@terra.com.br

PAULO ROBERTO SOZINHA VIANA - OFÍCIO
Protocolado sob nº 187511 AV.1126/02965-LA
(DIGITALIZAÇÃO)

Vila Velha - ES
15/12/2016
PAULO ROBERTO SOZINHA VIANA - OFÍCIO
Protocolado sob nº 187511 AV.1126/02965-LA
(DIGITALIZAÇÃO)
Paulo Roberto Sozinha Viana - Ofício e Tabelião de Fazenda - E-mail: extrajudicialcartorioazvedo@terra.com.br
Selo Digital: 024455.CMO16023006 - Consulte Autenticidade em www.tjs.jus.br

D. João Luiz Effgen
Substituto

CARTÓRIO LEONARDO AZEVEDO

LEONARDO JOSÉ CYPreste DE AZEVEDO:
TABELIÃO

ENRICO SANSON DE AZEVEDO
SUBSTITUTO

RIVIERA DA BARRA - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

018

Leticia Duarte Penha
Estevânea Autorizada
Cartório Leonardo Azevedo

LIVRO: 182
FOLHA: 018/019
DATA: 20/02/2017

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: IGREJA CRISTÃ
MARANATA, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M os que este público instrumento de procuração bastante virem que **aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (20/02/2017)**, neste Cartório, no Distrito da Barra do Jucu, Município de Vila Velha, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, perante mim Tabelião Substituto, compareceu como Outorgante: **IGREJA CRISTÃ MARANATA**, inscrita no CNPJ sob o número 27.056.910/0001-42, com sede na Rua Torquato Laranja, N° 90, Centro, Vila Velha-ES, representada por DANIEL MOREIRA, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº MG-1.688.541-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 348.493.356-91 com endereço comercial na Rua Torquato Laranja, nº 90, Centro, Vila Velha-ES e o Diretor de Finanças FORLAND DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, casado, diretor de finanças, portador da carteira de identidade nº. 937412-SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.004.587-01, residente e domiciliado na Rua Prof. Telmo de Souza Torres, nº 700, Bl 11, Aptº 204, Itapoã, Vila Velha-ES, reconhecidos como os próprios, pelos documentos que me foram apresentados a mim Tabelião do que dou fé. Por eles me foi dito que por este público instrumento, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **ERALDO DE ANDRADE ALVARENGA**, brasileiro, casado, lapidário, portador da carteira de identidade nº. 2.613.807 SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 441.365.796-91, residente e domiciliado na Rua Roquete Pinto, N° 347, Altinópolis, Governador Valadares-MG e **ANTÔNIO JÚLIO PENA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº. 881.197 SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 242.043.236-34, residente e domiciliado na Avenida Moacir Paleta, nº 1177, Aptº 1106, Bloco 2, São Pedro, Governador Valadares-MG; a quem conferem poderes para representar a outorgante para representar a outorgante junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Supram). Podendo o procurador solicitar e renovar licença ambiental para os imóveis da outorgante no estado de Minas Gerais e junto as prefeituras municipais das cidades de Governador Valadares, Conselheiro Pena, Teófilo Otoni, Caratinga, Guanhães, Montes Claros, Vista Alegre, Janaúba, Jaíba, Bocaiúva, Buenópolis, Pirapora, Corinto, Três Marias, Mirabela, Brasília de Minas, São Romão, Salinas, Taiobeiras, Januária, Bonito de Minas, Itacarambi, Tejucó, Pedras De Maria da Cruz, São João da Ponte, Paramirim, Divinópolis, Santa Efigênia de Minas, Dom Cavati Campanário, Itambacuri, no estado De Minas Gerais, Vitória da Conquista, Brumado





CARTÓRIO LEONARDO AZEVEDO

LEONARDO JOSÉ CYPreste DE AZEVEDO
TABELIÃO
ENRICO SANSON DE AZEVEDO 019
SUBSTITUTO
RIVIERA DA BARRA - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Leticia Duarte Penha
Escrevente Autorizada
Cartório Leonardo Azevedo

no estado da Bahia, podendo assinar requerimentos, termos, guias, pedidos de imunidade tributária, averbações, representar ainda perante cartórios de registro geral de imóveis, podendo requerer averbações registros, assinando os requerimentos necessários, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato desde que aqui outorgados. **Sendo que esta procuração tem prazo de validade de 12 (doze) meses a contar da presente data.** VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. FEITO SOB MINUTA. Certifico que pelo presente ato são previstas as seguintes custas: ITEM V-TAB 07+ ITEM IX-TAB. 03 valor R\$ R\$ 40,03 + FUNEPJ Lei complementar 257/02 valor R\$ R\$ 4,00 + FARPEN (Lei 6.6701 Ato 678/02) valor R\$ R\$ 5,50 = R\$ R\$ 56,36. Assim convencionados, me pediu lhe lavrasse a presente procuração nestas notas, o que feita, sendo-lhe lida em alta voz, achou conforme, aceitou, outorgou e assina, dispensando as testemunhas de acordo com o parágrafo único dos Artigos 582 e 626 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado de 09/12/2009. Eu (assinado) Leticia Duarte Penha, Escrevente, digitei a presente. Eu (assinado) ENRICO SANSON DE AZEVEDO, Tabelião Substituto, fiz imprimir, subscrevo, assino em público, raso e dou fé. EM TEST^º (sinal público) DA VERDADE. Ass. ENRICO SANSON DE AZEVEDO. Ass: DANIEL MOREIRA representando IGREJA CRISTÃ MARANATA, Ass: FORLAND DA SILVA ALMEIDA representando IGREJA CRISTÃ MARANATA. Eu ff Leticia Duarte Penha, Escrevente, fiz extrair o presente traslado nesta mesma data, conferi, estando tudo conforme o original, subscrevo e assino em público e raso.

EM TEST^º ff DA VERDADE

Leticia Duarte Penha

Escrevente

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Selo Digital de Fiscalização

023713.IHX1702.02267

Emolumentos: R\$ 40,03 Taxas: R\$ 16,33 Total: R\$ 56,36

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



CARTÓRIO LEONARDO AZEVEDO

LEONARDO JOSÉ CYPreste DE AZEVEDO
TABELIÃO

ENRICO SANSON DE AZEVEDO
SUBSTITUTO

016

RIVIERA DA BARRA - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Leticia Duarte Peixoto
Escrevente Autorizada
Cartório Leonardo Azevedo

LIVRO: 190
FOLHA: 016/017
DATA: 20/02/2018

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: IGREJA
CRISTÃ MARANATA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (20/02/2018), neste Cartório, no Distrito da Barra do Jucu, Município de Vila Velha, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, perante mim, Tabelião Substituto, compareceu como Outorgante: **IGREJA CRISTÃ MARANATA**, inscrita no CNPJ sob o número 27.056.910/0001-42, com sede na Rua Torquato Laranja, nº 90, Centro, Vila Velha-ES, neste ato representada por seu diretor de administração e recursos humanos e patrimônio DANIEL MOREIRA, brasileiro, viúvo, administrador, nascido em 21 de julho de 1960, filho de Ovidio Moreira e Maria Nuraide Moreira, portador da carteira de identidade nº. MG1.688.541-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 348.493.356-91, com endereço profissional na Rua Torquato Laranja, nº 90, Centro, Vila Velha-ES, e pelo diretor de finanças FORLAND DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, casado, economista, nascido em 06 de janeiro de 1971, filho de Zilton Amparo e Suila da Silva Almeida, portador da carteira de identidade nº. 937.412-SPTC/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.004.587-01, residente e domiciliado na Rua Professor Telmo de Souza Torres, 700/204, Bloco 11, Itapoã, Vila Velha-ES; reconhecida como a própria pelos documentos que foram apresentados a mim, Tabelião Substituto, do que dou fé. Por ela, por seus representantes, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ERALDO DE ANDRADE ALVARENGA**, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da carteira de identidade nº. M-2.613.807-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 441.365.796-91, residente e domiciliado na Rua Roquete Pinto, 347, Altinópolis, Governador Valadares-MG, e **ANTÔNIO JÚLIO PENA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº. M-881.197-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 242.043.236-34, residente e domiciliado na Rua Moacir Paleta, nº 1177, Aptº 1106, Bloco 2, São Pedro, Governador Valadares-MG; a quem conferem poderes para representar a outorgante junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Supram), podendo os procuradores solicitar e renovar licença ambiental para os imóveis da outorgante no estado de Minas Gerais e junto às Prefeituras Municipais das cidades de Governador Valadares, Conselheiro Pena, Teófilo Otoni, Caratinga, Guanhães, Montes Claros, Vista Alegre, Janaúba, Jaíba, Bocaiúva, Buenópolis, Pirapora, Corinto, Três Marias, Mirabela, Brasília de Minas, São Romão, Salinas, Taiobeiras, Januária, Bonito de Minas, Itacarambi, Tejucó, Pedras De Maria da Cruz, São João da Ponte, Paramirim, Divinópolis, Santa Efigênia de Minas, Dom Cavati, Campanário, Itambacuri, no Estado de Minas Gerais; Vitória da Conquista, Brumado, no Estado da Bahia, podendo assinar requerimentos, termos,

CARTORIO LEONARDO AZEVEDO

Rodovia do Sol, km 15 sul, 1925, Riviera da Barra, Vila Velha - ES

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente

Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-se
nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994.

Vila Velha, 21 de fevereiro de 2018, 14:25:48. Em Teste _____ da veríd

Cód: WC02E1095M Letícia Duarte Penha - Escrivente

Selo: 023713.CDK1801.01287 consulte autenticidade em www.tj.es.jus.br

Emolumentos: R\$ 2,83 Encargos: R\$ 0,76 Total: R\$ 3,59



CARTÓRIO LEONARDO AZEVEDO

LEONARDO JOSÉ CYPreste DE AZEVEDO

TABELIÃO

ENRICO SANSON DE AZEVEDO

SUBSTITUTO

RIVIERA DA BARRA - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

017

Letícia Duarte Penha
Escrevente Autorizada
Cartório Leonardo Azevedo

guias pedidos de imunidade tributária, averbações, representar ainda perante cartórios de registro geral de imóveis, requerendo averbações registros, assinando os requerimentos necessários, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato desde que aqui outorgados. **Sendo que esta procuração tem o prazo de validade de 12 (doze) meses a partir da presente data, ficando vedado o substabelecimento.** Feito sob minuta. "A qualificação dos procuradores e a minuta da presente procuração foram declaradas pela OUTORGANTE, que se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim o notário de qualquer responsabilidade civil e criminal". Certifico que pelo presente ato são previstas as seguintes custas: ITEM V-TAB 07+ ITEM IX-TAB. 03 valor R\$ R\$ 41,11 + FUNEPJ Lei complementar 257/02 valor R\$ R\$ 4,11 + FARPEN (Lei 6.6701 Ato 678/02) valor R\$ R\$ 0,00 = R\$ R\$ 52,19. Assim convencionados, me pediu lhe lavrasse a presente procuração nestas notas, o que feita, sendo-lhe lida em alta voz, achou conforme, aceitou, outorgou e assina, dispensando as testemunhas de acordo com o parágrafo único dos Artigos 582 e 626 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado de 09/12/2009. Eu (assinado) Letícia Duarte Penha, Escrevente, digitei a presente. Eu (assinado) ENRICO SANSON DE AZEVEDO, Tabelião Substituto, fiz imprimir, subscrevo, assino em público, raso e dou fé. EM TEST^o (sinal público) DA VERDADE. Ass. ENRICO SANSON DE AZEVEDO. Ass: DANIEL MOREIRA representando IGREJA CRISTÃ MARANATA, Ass: FORLAND DA SILVA ALMEIDA representando IGREJA CRISTÃ MARANATA. Eu _____ Letícia Duarte Penha, Escrevente, fiz extrair o presente traslado nesta mesma data, conferi, estando tudo conforme o original, subscrevo e assino em público e raso.

EM TEST^o _____ DA VERDADE



Letícia Duarte Penha
Escrevente

Letícia Duarte Penha
Escrevente Autorizada
Cartório Leonardo Azevedo

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 023713.CDK1801.01015
Emolumentos: R\$ 41,11 Taxas: R\$ 11,08 Total: R\$ 52,19
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Identificação: 0b4e-3ce2-e52a-60e4-fbf4-f53c-5195-7947

CARTÓRIO LEONARDO AZEVEDO
Rodovia do Sol, km 15 sul, 1925, Riviera da Barra, Vila Velha - ES
AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente
Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-
nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994.
Vila Velha, 21 de fevereiro de 2018, 14:25:46. Em Test. *[Assinatura]* da ver
Cod: GT3DQND11Z Letícia Duarte Penha - Escrivente
Selo: 023713 COK1801.01282 consulte autenticidade em www.tj.es.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,83 Encargos: R\$ 0,76 Total: R\$ 3,59





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: ERALDO DE ANDRADE ALVARENGA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF:
M2613807 SSP MG

CPF: 441.365.796-91 DATA NASCIMENTO: 14/09/1953

FILIAÇÃO: CARMITA MARIA DE JESUS

PERMISSÃO ACC CAT/HAB: B

Nº REGISTRO: 01977077737 VALIDEZ: 23/08/2021 1ª HABILITAÇÃO: 24/10/1991

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR:

LOCAL: GOVERNADOR VALADARES, MG DATA EMISSÃO: 24/08/2016

Assinatura do Emissor: Ana Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG 15374900479
Assinatura do Portador:

ASSINATURA DO EMISSOR: MG498398927

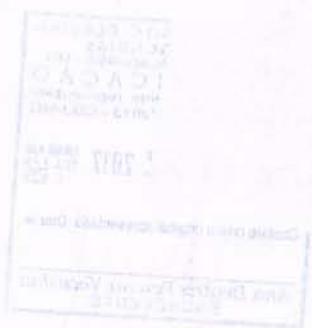
DETTRAN/MG (MINAS GERAIS)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1347465323

PROIBIDO PLASTIFICAR





Vento
di
Bracone



Of. 084/2019 Governador Valadares, 28 de junho de 2019.

Ao
Eng. Florestal Sr. Carlos Eugênio Coelho da Cunha
DD Analista Ambiental
Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce IEF/GV
Governador Valadares, MG

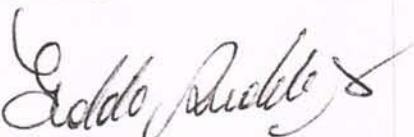
Assunto: encaminha Certidão de Registro de Uso da Água

Referência: Processo de intervenção ambiental nº. 04050000030/17

Igreja Cristã Maranata – PES, CNPJ: 27.056.910/0081-27, com sede no Córrego do Pontal, zona rural domunicípio de Governador Valadares, MG, representada neste ato pelo seu procurador infra-assinado (mandato anexo), encaminha cópia simples da Certidão de Registro de Uso da Água, processo de cadastro nº. 16978/2017.

Posto isto, requer seja a certidão ora apresentada juntada aos autos do processo em tela, para que se possa dar prosseguimento à análise do processo de intervenção ambiental.

Nestes termos, pede deferimento.



Eraldo de Andrade Alvarenga - Procurador

04000001140/19

Abertura: 02/07/2019 10:31:39

Tipo Doc: DOCUMENTAÇÃO PARA PROCESSO

Unid Adm: URFBIO RIO DOCE

Req. Int: COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE, MONI

Req. Ext: ERALDO DE ANDRADE ALVARENGA

Assunto: OF. 084/2019 – DOCUMENTAÇÃO COMP. DO P



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA



Processo de Cadastro: 16982/2017

Protocolo: 560245/2017

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a exploração de 0,4 m³/h de águas subterrâneas, durante 24:00 hora(s)/dia, totalizando 9,60 m³/dia, por meio de nascente, no ponto de coordenadas UTM X 805712, Y 7922463, para fins de consumo humano, realizado por IGREJA CRISTÃ MARANATA-PES, portador do CPF/CNPJ nº 27056910008127, no Município de Governador Valadares - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados à partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

Governador Valadares, 25 de Maio de 2017

Thiago Higino Lopes da Silva
Thiago Higino Lopes da Silva

Thiago Higino Lopes da Silva
Superintendente Regional
do Meio Ambiente
SEMPRAM-LM / SEMAD-MG
11/05/2017 10:09:129-9

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas

(Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº 028, de 30 de julho de 2009)



SEMPRAM - Ilha das Araras, Ilha das Araras, Governador Valadares/MG

team 4988
TURMA DA PESQUISA
DE AGRICULTURA

IEF
Instituto Estadual
do Meio Ambiente

SEMAP
Secretaria
de Meio Ambiente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

IEF
Documento
Nº 280
RR.D

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA

Processo de Cadastro: 16981/2017

Protocolo: 560219/2017



O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 1.0 l/s de águas públicas do curso de água não informado, durante 24:00 hora(s)/dia, em barramento com 477 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas UTM X 806134, Y 7922194, para fins de dessedentação de animais, irrigação, realizado por IGREJA CRISTÃ MARANATA-PES, portador do CPF/CNPJ nº 27056910008127, no Município de Governador Valadares - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados à partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

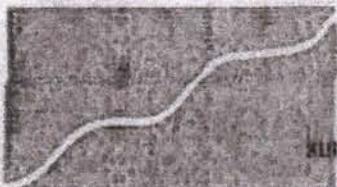
Governador Valadares, 25 de Maio de 2017

Thiago Higino Lopes da Silva

Thiago Higino Lopes da Silva
Superintendente Regional
do Meio Ambiente
SUPRAM-IEM / SEMAD-MG
Aesp 1209428-9

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas

(Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº 028, de 30 de julho de 2009)



SUPRAM - Superintendência Regional do Meio Ambiente

team4988
AQUILA INGENIERIA

IEF





CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA

Processo de Cadastro: 16980/2017

Protocolo: 560168/2017



O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 1.0 l/s de águas públicas do curso de água não informado, durante 24:00 hora(s)/dia, em barramento com 211.5 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas UTM X 806230, Y 7922260, para fins de dessedentação de animais, irrigação, realizado por IGREJA CRISTÃ MARANATA-PES, portador do CPF/CNPJ nº 27056910008127, no Município de Governador Valadares - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados à partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

Governador Valadares, 25 de Maio de 2017

Thiago Higino Lopes da Silva

Thiago Higino Lopes da Silva
Superintendente Regional
do Meio Ambiente
IGEAM-M / SEMAD-MG
Ato nº 1309-129-9

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas

(Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº 028, de 30 de julho de 2009)



SIFRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas - IEF-RD

Illa dos Araújos, Governador Valadares/MG Tel: 329774988





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

IEF
Documento
Nº 282
M.R.R.D.

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA



Processo de Cadastro: 16979/2017

Protocolo: 560163/2017

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 1.0 l/s de águas públicas do curso de água não informado, durante 24:00 hora(s)/dia, em barramento com 253.5 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas UTM X 806004, Y 7922325, para fins de dessedentação de animais, irrigação, realizado por IGREJA CRISTÃ MARANATA-PES, portador do CPF/CNPJ nº 27056910008127, no Município de Governador Valadares - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados à partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

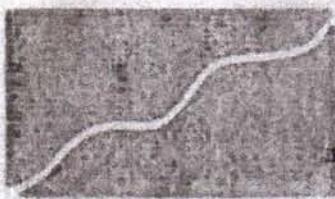
Governador Valadares, 25 de Maio de 2017

[Signature]
Thiago Higino Lopes da Silva

Thiago Higino Lopes da Silva
Superintendente Regional
do Meio Ambiente
SUFRALE-MG / SEMAD-MG
Matr. 1309425-9

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas

(Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº 028, de 30 de julho de 2009)



SUFRALE-MG / SEMAD-MG Ilha dos Araújos, Governador Valadares/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA

Processo de Cadastro: 16978/2017

Protocolo: 560042/2017



O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 1.0 l/s de águas públicas do curso de água não informado, durante 24:00 hora(s)/dia, em barramento com 1365 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas UTM X 806226, Y 7922225, para fins de dessedentação de animais, irrigação, realizado por IGREJA CRISTÃ MARANATA-PES, portador do CPF/CNPJ nº 27056910008127, no Município de Governador Valadares - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados à partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

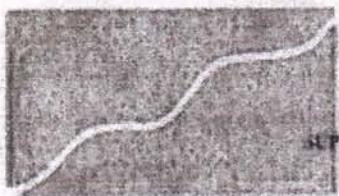
Governador Valadares, 25 de Maio de 2017

Thiago Higino Lopes da Silva

Thiago Higino Lopes da Silva
Superintendente Regional
do Meio Ambiente
SUPRAM-IM / SEMAD-MG
Nível: 1209429-9

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas

(Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº 028, de 30 de julho de 2009)



SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas, Bento Gonçalves, Bento Gonçalves/MG



feam - 4988
FEEDBACK ASSISTÊNCIA AO Cidadão

IEF
Instituto Estadual do Meio Ambiente





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO

Número da Certidão: 0000086858/2018

Chave de Acesso: HQ05.8EK9.DT

Número do Processo: 0000208905/2018

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 1,000 l/s de águas públicas do **SEM DENOMINAÇÃO**, durante **24:00 hora(s)/dia**, em barramento com **1.804 m³** de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de **latitude 18° 46' 19,0"S e de longitude 42° 5' 42,42"W**, para fins de **Limpeza de pátio e edificações, Dessedentação de Animais, Irrigação** realizado por **IGREJA CRISTÃ MARANATA-PES**, portador do CPF/CNPJ nº **27.056.910/0081-27**, no Município de **GOVERNADOR VALADARES-MG**, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16 de junho de 2004, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro.

A presente certidão tem o prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este Instituto para reavaliação do caso.

Esta Certidão não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) usuário(a) de recursos hídricos, de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Esta Certidão produz, perante terceiros, os mesmos efeitos jurídicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sujeitando o(a) usuário(a) de recursos hídricos à fiscalização do Estado e, no que couber, às penalidades contidas na legislação de recursos hídricos.

Certidão emitida via Sistema de cadastro de uso insignificante de recursos hídricos, de acordo com os dados fornecidos, em 17/10/2018

Válida até 17/10/2021

A autenticidade desta certidão está disponível no endereço: <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br/mrhi/validarCertidao.xhtml> ou através do QRcode impresso



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas



NOTIFICAÇÃO N° 247/URFBio Rio Doce/2019

Governador Valadares, 02 de dezembro de 2019.

Assunto: Notifica decisão de processo de regularização ambiental.

Referência: Requerimento para Intervenção Ambiental 04050000030/17

Prezado,

Servimo-nos do presente para informar o **Arquivamento** do processo de regularização de intervenção ambiental em epígrafe.

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrativa exarada, caso queira, poderá ser interposto recurso, contados da publicação do mencionado ato publicado no Diário Oficial em 30 / 11 / 2019, conforme disposto no Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II – determinar a anulação de licença;
- III – determinar o arquivamento do processo;

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Ressalto que, caso os valores referentes à análise do mencionado processo não tenham sido quitados, estes serão remetidos ao órgão responsável para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

O arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Atenciosamente,

Régis André Nascimento Coelho
Supervisor Regional
IEF/URFBio Rio Doce

Bioeng - A/C Igreja Cristã Maranata
Rua Marechal Floriano, 600, SL 903/ 904 - Centro
Governador Valadares - MG, CEP: 35.010-140



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas



Decisão IEF/SUPERVISÃO/RIODOCE nº. nº 13/2020

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2020.

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005000030/17

REQUERENTE: IGREJA CRISTÃ MARANATA

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce do Instituto Estadual de Florestas, no uso das atribuições definidas pelo art. 42 do Decreto Estadual 47.344/2018, tendo em vista o recurso protocolado em 26 de dezembro de 2019 contra a decisão de ARQUIVAMENTO do requerimento de autorização para intervenção ambiental formalizado no processo administrativo em epígrafe, e avaliando que não foi apresentado fundamento que enseje a revisão do ato, decide NÃO RECONSIDERAR a decisão administrativa em questão.

Sendo o recurso conhecido, proceda-se à elaboração de parecer para julgamento do mérito pela Unidade Regional Colegiada URC Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do art. 9º, inciso C, alínea c, do Decreto Estadual 46.953/2016.

Não conhecido o recurso, proceda-se à elaboração de parecer sem julgamento de mérito para convalidação pela Unidade Regional Colegiada URC Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do art. 9º, inciso C, alínea c, do Decreto Estadual 46.953/2016.

Régis André Nascimento Coelho

Supervisor Regional - URFBio Rio Doce

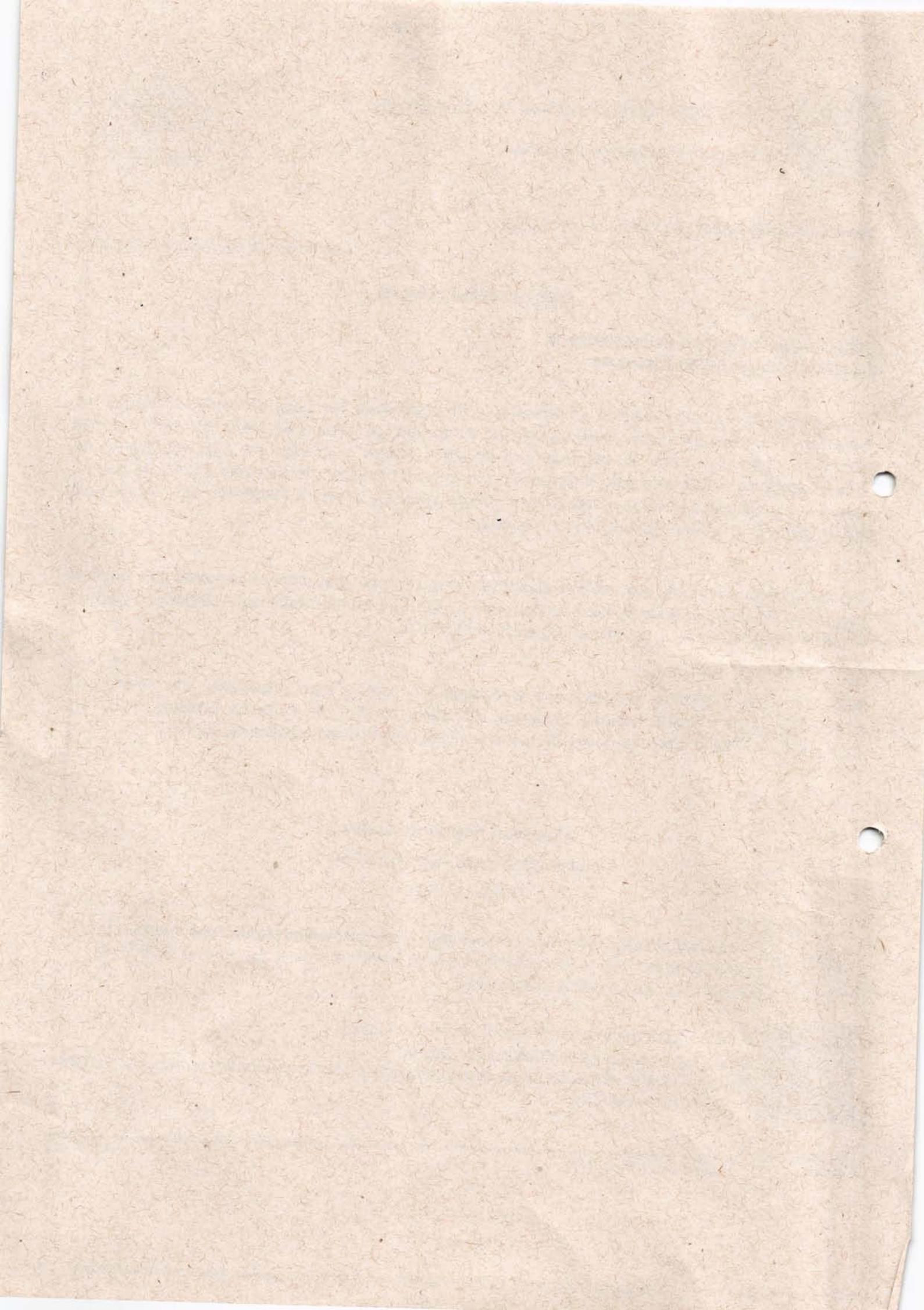
MASP.: 1.377.405-4



Documento assinado eletronicamente por **Régis André Nascimento Coelho, Supervisor(a)**, em 06/02/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11300888** e o código CRC **DC3ACEB3**.





CONTROLE PROCESSUAL Nº 010/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04050000030/17

RECORRENTE: Igreja Cristã Maranata, CNPJ nº 27.056.910/0081-27.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado por **Igreja Cristã Maranata** no âmbito do Processo Administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO Rio Doce, do Instituto Estadual de Florestas - IEF, em virtude de arquivamento do pedido de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,0918 ha., na propriedade denominada Fazenda Maanaim, zona rural do Município de Governador Valadares.

No presente caso, a Recorrente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBIO Rio Doce do IEF, nos termos do artigo 42, parágrafo único, inciso I, do Decreto 47.344/2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16.

Dessa feita, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16 ("...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas."), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a NÃO reconsideração da decisão exarada (f. 286).

Eis o relatório em apertada síntese.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de solicitação para intervenção ambiental a que se refere o artigo 79 do mesmo Decreto é de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão.

Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de solicitação para intervenção ambiental (DAIA) foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 30/11/2019 (Diário do Executivo, pág. 51, 1ª col.) - f. 208, e a ainda foi recebida, no dia 04/12/2019, pelo Requerente, a Notificação nº 247/URFBIO Rio Doce/2019 (f. 209 e 211), e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 26/12/2019, conforme protocolo nº 04000001955/19 a f. 243, verifica-se que esse foi interposto no prazo legal.

Assim, tem-se como tempestivo o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

A inicial recursal foi formulada pela Representante Legal da instituição religiosa Recorrente, conforme previsão do artigo 81, inciso VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce**

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 , que:

Art. 81. A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no artigo 81 foram atendidos.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que a Recorrente, salvo melhor juízo, não apresentou qualquer motivo para a revisão da decisão administrativa monocrática.

Foi enviado à Recorrente o OF. IEF/CONTROLE PROCESSUAL Nº 034/2019 (f. 194) solicitando informações complementares para a continuidade de análise do feito, que não foi atendido.

O Relatório de Rastreamento dos Correios prova que o citado ofício foi entregue ao destinatário no dia 13/09/2019 (f. 199); entretanto, conforme relatório emitido pelo SGP - Sistema de Gestão de Protocolo juntado a f. 200 não foi protocolada a resposta da Recorrente.

Foi solicitado instrumento procuratório atualizado, vez que o existente nos autos (f. 15/17) expirou validade em 14/02/2018.

Sobre o instrumento procuratório, documento que materializa o mandato, leciona o Código Civil:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. [destacamos]

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. [destacamos]

Da leitura dos artigos acima temos que, com o término da validade do instrumento procuratório, o mandatário/representante legal da Recorrente não detinha capacidade postulatória ou de representação para atuação nos autos em nome da Instituição mandante/Recorrente.

A obrigação de regularidade da representação civil da instituição Recorrente advém de Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro.



Outrossim, foi solicitada a apresentação de comprovante de regularidade para uso e/ou intervenção em recursos hídricos para cada ponto de intervenção, pois segundo o artigo 3º, inciso III, "b", da Lei Estadual 20.922/2013, e artigo 1º, inciso II, da Deliberação Normativa COPAM 226/2018, tal regularidade precede a obtenção do DAIA.

A Deliberação Normativa do COPAM nº 226/2018, conceitua como intervenção de baixo impacto ambiental:

Art . 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I -

II - Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante; [grifamos]

A simples leitura do dispositivo normativo colacionado externa que é requisito, elemento, condição prévia à emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental a "**obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante**".

No dia 02/07/2019 foi juntada apenas uma cópia simples da Certidão de Registro de Uso da Água (f. 187/188), processo de cadastro nº 16978/2017, conforme descrito no próprio ofício de juntada.

Fato corroborado pela narrativa da peça recursal no item II às fls. 243/244.

Registrarmos que a troca de nomes no ato do protocolo não trouxe prejuízo algum para a Recorrente como disse a peça recursal, pois o documento apresentado devidamente juntado ao processo às fls. 187/188.

Repisamos, apenas 01 (uma) certidão sem qualquer informação da existência de outras certidões de regularidade de recursos hídricos.

Ocorre que foi apresentada como justificativa da intervenção ambiental pleiteada, a construção de **04 (quatro) barramentos**. Vejamos:

"Ressalta que não haverá supressão de vegetação nativa, mas sim, intervenção em Área de preservação Permanente - APP vegetada por herbáceas exóticas, pretendendo a requerente utilizar a área em questão para construção de **4 (quatro) pequenos lagos barrados** ao longo de afluentes do córrego Pontal, no interior do imóvel denominado Maanain, (...)." [sic] - f. 160, Plano Simplificado de Utilização Pretendida. [grifamos]

"4- OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em área 0,0918 ha (nove ares e dezoito centiares), ou 918 m² (novecentos e dezoito metros quadrados). A intervenção ambiental solicitada tem como finalidade a construção de quatro pequenos lagos barrados ao longo dos cursos d'água existentes na propriedade." [sic] - f. 191, Parecer Técnico. [grifamos]

Ao contrário do afirmado no item III (f. 244) da peça recursal, existe prova incontestável do recebimento do ofício de solicitação de informações complementares, OF.IEF/CONTROLE PROCESSUAL Nº 034/2019 (f. 194), nos autos deste processo administrativo, pois este foi enviado para o endereço informado para correspondência e recebido no dia 13/09/2019 conforme Relatório de Rastreamento de Objetos dos Correios juntado à f. 199 dos autos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce

Não existe a obrigação de envio de qualquer correspondência pelo IEF com Aviso de Recebimento como argumentou a Recorrente, bastando apenas que as notificações sejam remetidas para o endereço urbano informado no processo. Uma vez entregue a correspondência no endereço do destinatário considera-se aberto o prazo para atendimento ao solicitado.

Então, com a entrega do ofício no endereço informado pela Recorrente e comprovado o recebimento pelo Relatório de Rastreamento dos Correios, não há que se falar em extravio ou desconhecimento da solicitação.

O citado ofício foi enviado, por carta registrada (modalidade de envio de correspondência que permite o rastreamento até a entrega ao destinatário), para o seguinte endereço: Rua Marechal Floriano nº 600, salas 903 e 904, centro, Governador Valadares, CEP: 35010-140, sendo este o endereço para o recebimento da correspondências, como informado nas manifestações e estudos apresentados às fls. 20, 56, 79, 143, 158, 185-verso, 187, e também informado no rodapé das folhas da peça recursal.

A Recorrente pede à f. 246 para que o endereço acima seja mantido para recebimento de correspondência. Só se mantém o que já o é e sempre foi!

Ainda, outro argumento que não encontra amparo é a obrigação do Instituto Estadual de Florestas na instrução processual para a Recorrente, pois, é obrigação da Recorrente fazer juntar aos autos a documentação instrutória referente a seu pedido. Vejamos:

Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, (...). [descatamos]

Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental. [destacamos]
(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental. [destacamos]

Todos os dispositivos acima colacionados provam que a obrigação de instrução processual é da parte interessada, ou seja, da Recorrente, e não do Instituto Estadual de Florestas, e a consequência pelo não atendimento é o arquivamento do processo.

Ademais, os documentos solicitados são emitidos pelo IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas, ou seja, órgão diverso do qual tramita este processo administrativo.

As alegações referentes ao tempo de tramitação do presente feito não são argumento para a mudança da decisão administrativa, pois se o processo estivesse devidamente instruído no momento do protocolo do Requerimento não seria necessário o envio de 02 (dois) ofícios de solicitação de informações complementares.



A instrução defeituosa na apresentação dos documentos necessários e sem observância dos dispositivos legais e infralegais que regem a solicitação de autorização para intervenção ambiental acarretou a dilação do prazo de tramitação do presente feito.

Faz prova do alegado acima o 1º ofício que solicitou informações complementares, juntado a f. 147, requer a apresentação de Requerimento para intervenção ambiental preenchido da forma correta, apresentação de Plano Simplificado de Utilização Pretendida, Formulário de Caracterização do Empreendimento e pagamento de Taxa de Expediente.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 prevê que são documentos necessários e devem acompanhar o Requerimento para intervenção Ambiental:

Art. 9º. O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta. [descatamos]

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta. [descatamos]

A exigibilidade e o pagamento da taxa de expediente ocorrem em momento anterior ao protocolo de documentação no órgão ambiental, nos termos do artigo 96, da Lei Estadual nº 6.763 de 26 de dezembro de 1.975.

Art. 96. A Taxa de Expediente será exigida antes da prática do ato ou da assinatura do documento.

§1º. A Taxa de Expediente será exigida, de ordinário, no momento da apresentação pelo contribuinte de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço depender de solicitação do interessado

Mesmo comando mandamental traz o artigo 3º do Decreto Estadual 47.577/2018.

Art. 3º. O pagamento das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE:

I - será devido no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado;

II - deverá ser comprovado no ato da solicitação do procedimento administrativo ambiental;

Dessa feita, e com todo máximo respeito, temos que se as normativas tivessem sido observadas pela Recorrente não haveria necessidade do 1º ofício de solicitação de informações complementares.

Lado outro, com a entrada em vigor da Deliberação Normativa 226 do COPAM, na data de 01/08/2018, que trouxe a necessidade de prévia regularização da intervenção em recurso hídrico, cabia à Recorrente juntar de ofício as certidões de regularidade; diante da inércia da Recorrente coube ao órgão ambiental a solicitação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce

A ocorrência de questão processual incidental materializada pela entrada em vigor de dispositivo infralegal (DN COPAM 226) que traz uma obrigação de fazer para a Recorrente (provar a regularidade da intervenção em recursos hídricos), e estando o processo ainda em tramitação, e sendo a obrigação impeditiva de concessão do ato autorizativo para intervenção ambiental, entendemos, salvo juízo diverso, ser dever do órgão ambiental a exigência do cumprimento da Deliberação Normativa citada, sob pena de arquivamento do processo administrativo.

Assim, entendemos justificada a apresentação do 2º ofício de solicitação de informações complementares.

Assim, expostos estão os motivos do lapso temporal de tramitação do presente feito, e a justificativa pelo envio de 02 (dois) ofícios de solicitação de informações complementares, tanto questionado pela Recorrente na peça de recurso.

Há que se ressaltar, outrossim, que a solicitação para apresentação de informações complementares é feita por escrito, e não verbalmente como dito na peça recursal. Não há no processo qualquer registro de apontamento sobre solicitação verbal de documentos, vez que não previsto em lei.

Houve o protocolo espontâneo de apresentação do documento de fls. 187/188 por parte da Recorrente, mas jamais uma solicitação de apresentação de documentos; essa só se faz por documento escrito, datado e assinado por servidor público investido de capacidade (no sentido administrativo da palavra) para tal.

Por fim, caso haja a revisão da decisão administrativa proferida nestes autos, o ato não acarreta a automática concessão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental como solicitado pela Recorrente, mas sim o retorno dos autos para a tramitação e análise da documentação juntada anexa ao pedido de autotutela e da peça recursal.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos em preliminares pelo conhecimento do recurso; e no mérito pelo indeferimento do recurso.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas. "[destacamos]

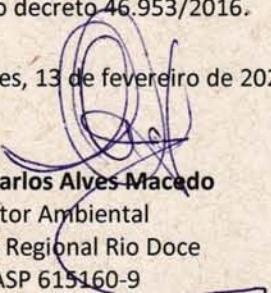


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce



O presente feito deverá ser remetido à URC Leste Mineiro, para a devida apreciação, conforme previsão do artigo 9º, V, 'c' do decreto 46.953/2016.

Governador Valadares, 13 de fevereiro de 2020.


Clayton Carlos Alves Macedo

Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

